PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002354-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Fernandes Roveder

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

FERNANDES ROVEDER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício acidentário, haja vista a incapacidade funcional decorrente do quadro de pneumonia apresentado.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "o quadro pulmonar apresentado pelo autor, em conformidade com exames clínicos e de imagem e documentos médicos de fls., é compatível com doença pulmonar obstrutiva crônica determinada pelo hábito tabágico mantido pelo mesmo ao longo de vários anos, portanto, nexo causal com doença ocupacional não é procedente" (fl. 118).

Além disso, a expert também afirmou que "o autor está apto ao trabalho remunerado a terceiros conforme funções previamente exercidas por ele em seu histórico profissional" (fl. 118).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autor infirma tal conclusão.

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa e de nexo causal, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA